LEI Nº 2.708

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município

Art. 1º - Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Pelotas o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território, que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrentes de atividade humana e do perpassar do tempo, em virtude de:

a) sua vinculação e fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;

b) seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, etnográfico ou folclórico;

c) sua relação com a vida e a paisagem do Município.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo sujeitam-se a tombamento, nos termos desta lei, mediante sua inscrição no livro tombo.

Art. 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o artigo 1º, sujeitando-se a tombamento, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pela atividade humana.

Art. 3º - A presente lei aplica-se às coisas pertencentes, tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito público interno.

Parágrafo Único - Excetuam-se as obras de origem estrangeiros que:

I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II - Adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no País;

III - pertençam, legal a regularmente, a casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;

IV - sejam traduzidas ao território do Município para exposições comemorativas, educativas comerciais;

V - tenham sido importante regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC

Art. 4º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural é o órgão colegiado de assessoramento, vinculado ao Prefeito por linha de coordenação, ao qual compete:

a) cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;

b) apreciar, e ofício ou o requerimento, a conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado;

c) proceder ao tombamento provisório;

d) encaminhar ao Prefeito, para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;

e) manter os livros de tombo;

f) articular-se com os demais órgãos de administração municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC tem a seguinte composição:

a) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento a Coordenação Geral;

b) um representante do Escritório Técnico do Plano Diretor;

c) um representante do Conselho Municipal de Controle do Patrimônio Ambiental - COMPAM;

d) um representante da Fundação Cultural de Pelotas;

e) um representante de Procuradoria do Município;

f) um representante do Instituto de Letras e Artes da Universidade Federal de Pelotas;

g) um representante do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Pelotas;

h) um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pelotas;

i) um representante de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho, indicados pelos respectivos órgãos e entidades, serão nomeados pelo Prefeito, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º - Anualmente, o Conselho elegerá, dentre seus membros, o seu presidente.

§ 3º - A função de conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 6º - O Prefeito, ouvido o Conselho, aprovará por decreto o seu regime interno.

CAPÍTULO III
Do Processo de Tombamento

Art. 7º - O COMPHIC manterá:

I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;

II - Livro de Tombo Paisagístico.

Art. 8º - O processo de Tombamento terá início:

I - o requerimento do proprietário;

II - o requerimento de qualquer um do povo;

III - por proposta de qualquer membro do COMPHIC.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, opinando o COMPHIC pelo tombamento, submeterá o parecer à homologação do Prefeito; nos casos dos incisos II e III, emitindo parecer favorável o COMPHIC procederá ao tombamento provisório do bem.

§ 2º - O presidente do Conselho determinará o arquivamento do processo, quando indeferidos os requerimentos ou rejeitadas as proposições dos conselheiros.

Art. 9º - Efetuando o tombamento provisório do bem, o Presidente do Conselheiro do Conselho promoverá a intimação do proprietário para, querendo, impugnar a medida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Art. 10º - A intimação do proprietário se fará:

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município.

II - por carta registrada, com aviso de recepção, se domiciliado ou residente fora do Município;

III - por edital, publicado na imprensa local;

a) quando for o mesmo desconhecido;

b) quando ignorando, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra;

c) quando a demora de intimação pessoal possa prejudicar ao seus efeitos;

d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - Mesmo nas hipóteses dos incisos I e II, a intimação será feita por edital, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público, for essencial à finalidade do ato.

Art. 11º - O mandato de intimação contará:

I - o nome do proprietário ou possuidor a qualquer título;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição;

a) do gênero, espécie, qualidade e estado de conservação do bem;

b) do lugar em que se encontra o objeto.

IV - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao

patrimônio histórico e cultural do município, se o tombamento provisório não for impugnado no prazo de 15 (quinze) dias;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em as tratando de imóvel, a descrição do bem entenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

Art. 12º - O proprietário ou possuidor a qualquer título poderá opor-se ao tombamento, impugnando-o por petição que deverá conter:

I - a qualificação do impugnante e sua titularidade em relação ao bem:

II - os funcionamentos de fato a de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que só poderão versar sobre:

a) inexistência ou nulidade da intimação;

b) não inclusão do bem nas hipóteses dos artigos 1º e 2º;

c) perda ou parecimento do bem;

d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, de veracidade do que elege.

Art. 13º - Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso II do Artigo anterior;

III - o impugnado for parte ilegítima.

Art. 13º - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso II do artigo anterior;

III - o impugnado for parte ilegítima.

Art. 15º - Recebida a impugnação, o Conselho procederá ao seu julgamento segundo o disposto no Regimento Interno.

§ 1º - Admitida a impugnação, será o processo arquivado.

§ 2º - As impugnações fundadas em inexistência ou nulidade de intimação serão recebidas serão recebidas pelo Presidente do Conselho, que decidirá sobre as mesmas em despacho motivado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Rejeitada a impugnação, o tombamento provisório será submetido à homologação do Prefeito.

§ 4º - A homologação do Prefeito importará ou tombamento definitivo pelo COMPHIC.

CAPÍTULO IV
Dos efeitos do tombamento

Art. 16º - Uma vez tombado, provisória ou definitivamente, os bens não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem ter suas características alteradas.

Art. 17º - As obras de conservação, reparação e restauração, devem ser executadas somente mediante autorização do COMPHIC, que poderá dar assistência, técnica aos interessados ou promovê-las por outros órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra de conservação à intervenção de natureza preventivo, que consiste na manutenção do estado preservado do bem cultural;

II - obra de reparação à intervenção da natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou iliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua inteiramente ou o estabelecer a sua conformidade com o conjunto edificado;

III - obra de restauração é intervenção, também de natureza corretiva, que consiste na reconstituição de sua feição original, mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de alimentos estranhos.

Art. 18º - Nos casos de perda, extravio, furto parecimento ou destruição total ou parcial do bem, o propriedade ou possuidor do mesmo deverá comunicar a ocorrência ao

COMPHIC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19º - Os bens tombados ficam sujeitos a proteção, vigilância e fiscalização permanente, podendo ser inspecionado sempre que a COMPHIC julgar necessário.

Art. 20º - O bem móvel tombado não poderá ser retirado do território do Município, salvo por curto prazo e com finalidades de intercâmbio cultural, a juízo do COMPHIC.

Art. 21º - Verificado a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recursando-se o seu proprietário ou possuidor e realizá-los, o Município tomará a iniciativa de projetá-las e executa-las, independentemente de comunicação ao proprietário ou possuidor, devendo estas ressarcir após o horário público, sem prejuízo das sanções cabíveis

Parágrafo Único - A requerimento do proprietário que comprovar insuficiência de recursos para realizar obras de conservação ou restauração do bem tombado, o Município poderá assumir o ônus de sua execução.

Art. 22º - Sem prévia autorização do Município, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças de imóvel tombado, que ponha em risco sua integridade, lhe possa impedir ou reduzir a viabilidade ou, a juízo do COMPHIC, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida neste artigo se estende à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos.

§ 2º - Para os fins deste artigo, o COMPHIC definir os imóveis da vizinhança que sejam efetuada pelo tombamento; notificados seus proprietários ou possuidores, tanto do tombamento, como das restrições a que se sujeita seu bem.

Art. 23º - Para o efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, o COMPHIC comunicará o descumprimento das disposições desta lei à autoridade policial e ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V
Dos Estímulos ao Tombamento
Seção I
Dos Estímulos Fiscais

Art. 24º - Os imóveis tombados pelo Município terão o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana reduzido em 50% (cinqüenta por cento).

Art. 25º - O proprietário do prédio tombado pelo Município que, solicitação do COMPHIC, realizar obras de conservação, reparação ou restauração, ficará isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidentes sobre o prédio tombado, por dois, cinco ou dez anos, respectivamente.

Art. 26º - Os estabelecimentos prestadores de serviço em imóveis tombado com base na presente lei gozarão dos seguintes benefícios, relativamente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

I - redução de 20% (vinte por cento) no valor ou imposto devido, quando calculado com base no preço dos serviços;

II - isenção, quando o imposto for calculado por meio de alíquotas fixas.

Art. 27º - São isentos de taxa de Licença para Execução de Obras Particulares as obras efetuadas regularmente em imóvel tombado.

SEÇÃO II
Da Compensação pela Redução da Faculdade de Construir

Art. 28º - O proprietário de bem imóvel tombado poderá transferir a qualquer título, para outro imóvel, na mesma zona de uso, a faculdade de construir área equivalente à diferença entre a área máxima de construção permitida para o imóvel tombado, de conformidade com a legislação urbanística vigente à época do tombamento, e a área

efetivamente construída do imóvel tombado.

Parágrafo Único - Cada imóvel pode ter acrescida, por transferência da faculdade de construir, área não superior e 50% (cinqüenta por cento) do índice de aproveitamento sujeito nos termos da Lei vigente à época da transferência.

Art. 29º - Compete ao Escritório Técnico do Plano Diretor - CTPD proceder ao cálculo das áreas transferível e a crescível do que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades por Infrações

Art. 30º - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com muitas variáveis de 1 (um) a 100 (cem) vezes a unidade de referência instituída pelo Município.

§ 1º - A fixação do valor da multa se fará de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º - À reincidência, mesmo genérica, se aplicará multa em dobro da anteriormente fixada.

Art. 31º - A multa será equivalente a duas vezes o valor do bem tombado, quando este:

I - for destruído com dolo;

II - parecer ou for extraviado, com culpa;

III - for retirado do território do Município, sendo impossível o seu retorno.

Art. 32º - Independentemente da penalidade pecuniária, o Município poderá para conservação do bem tombado:

I - interditar atividade ou uso;

II - embargar obra;

III - revogar ou cassar licença, autorização, permissão ou concessão.

Art. 33º - O procedimento tendente à aplicação de penalidades e à adoção das medidas previstas no artigo anterior será regulado em lei especial.

CAPÍTULO VII
Das disposições finais e transitórias

Art. 34º - Enquanto não for constituído o COMPHIC, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município com base em parecer do Escritório Técnico do Plano Diretor, poderá negar licença para construção, reforma ou demolição, para proteger que se enquadram nas disposições dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 35º - As disposições do Capítulo V não se aplicam os bens tombados provisoriamente.

Art. 36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 10 DE MAIO DE 1982.

IRAJÁ ANDARA RODRIGUES
Prefeito

Registre-se e publique-se
GILBERTO ARAGON DOS SANTOS
Chefe de Gabinete